RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.620 - PR (2019/0373534-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	KARINA NOVAES NOGARA JANEIRO
ADVOGADOS	:	FABIANO NÚÚD DE SOUZA - PR023151 FRANCIELE THOMÉ SURJUS - PR090839
RECORRIDO	:	UNIMED DE PARANAVAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
RECORRIDO	:	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	:	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA - PR035097 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES - PR033361 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261 JEAN PATRIK CAUDURO - PR059766

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE ZENILDA PEREIRA DE MORAES CAPARROZ. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. COBERTURA PELA OPERADORA. RECUSA. PROCEDIMENTO MÉDICO QUE FOI REALIZADO. AUSÊNCIA DE SEQÜELAS À BENEFICIÁRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU QUE A DEMORA NÃO ACARRETOU DANOS MORAIS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

KARINA NOVAES NOGARA JANEIRO (KARINA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em desfavor de UNIMED DE PARANAVAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED DE PARANAVAÍ) e UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ), cujos pedidos foram julgados procedentes para, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar à ré que proceda à liberação e forneça à autora os procedimentos prescritos na indicação médica (tratamento adjuvante com TH, seguido de tamoxifeno e radioterapia) e demais tratamentos solicitados pelos médicos oncologistas, constantes do anexo de solicitação efetuada junto à ré, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (e-STJ, fls. 198/206).

Irresignada, UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ interpôs apelação, que foi provida em parte pelo Tribunal paranaense em acórdão assim

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 47783E1B-4F5C-4B10-B86F-F9E245BD04ED

ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. – PLANO DE SAÚDE. CÂNCER DE MAMA. QUIMIOTERAPIA COM PACLITAXEL E TRASTUZUMAB. TRATAMENTO INDICADO PELOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS. CARÁTER EXPERIMENTAL NÃO COMPROVADO PELA RÉ. MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. DEVER DE CUSTEIO PELO PLANO – DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO SEM CARÁTER DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA CUMPRIDA EM BREVE ESPAÇO DE TEMPO. NÃO AGRAVAMENTO DA SAÚDE. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *- A cláusula contratual que exclui o fornecimento de medicamento experimental não pode ser invocada para negar o fármaco aprovado pela Anvisa e prescrito pelo médico assistente, sendo que a ré não se desincumbiu do ônus de provar que se tratava de procedimento experimental.*
> *- Não é devida indenização por dano moral quando o descumprimento do contrato de plano de saúde não gera uma situação excepcional que cause um abalo psíquico ou emocional.* (e-STJ, fl. 289).

Os embargos de declaração opostos por KARINA foram rejeitados (e-STJ, fls. 331/332).

Inconformada, KARINA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por reputar que teria havido a prática de ato ilícito pela recorrida na medida em que a recusa inicial pela operadora de saúde causou profundos prejuízos de natureza moral que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando sintomas de aflição e angústia, pois sua mãe e avó já haviam falecido em razão da mesma doença de que foi acometida e a demora para começar o tratamento certamente diminuiriam as chances de sucesso da intervenção. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior.

Em juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-presidência do Tribunal paranaense admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 400/401).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 47783E1B-4F5C-4B10-B86F-F9E245BD04ED

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

KARINA sustentou que teria havido a prática de ato ilícito pela recorrida na medida em que a recusa inicial pela operadora de saúde causou profundos prejuízos de natureza moral que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando sintomas de aflição e angústia, pois sua mãe e avó já haviam falecido em razão da mesma doença de que foi acometida e a demora para começar o tratamento certamente diminuiriam as chances de sucesso da intervenção.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de piso concluiu que a UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ, não obstante a sua resistência em autorizar a realização de cirurgia necessária, não teria causado abalo psíquico, aflição ou humilhação à segurada, tendo sido rejeitada a pretensão de reparação dos alegados danos morais:

> *A indenização por dano moral em caso de descumprimento contratual de plano de saúde trata-se de exceção, e somente é concedida quando a negativa da operadora evidencia má-fé e/ou coloca em risco a vida do paciente, especialmente em procedimentos emergenciais, quando então se considera que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento.*
> *O tratamento não foi solicitado em caráter de urgência (mov. 1.9 e 1.10).*
> *Entre a negativa de cobertura (26/05/2017) e a concessão da liminar (29/05/2017) transcorreu 3 dias (mov. 1.4 e 8.1), não restando comprovado agravamento do quadro clínico da paciente.*
> *O descumprimento de contrato firmado entre as partes, por si só, não é suficiente para gerar os danos morais.*
> *Em contratos complexos como o de prestação de serviços de saúde é possível ocorrer divergência sobre a interpretação de determinada cláusula e, de modo específico, sobre a cobertura de um dado procedimento, fato este que não extrapola os limites do razoável.*
> *Não se nega que a parte autora passou por momentos de preocupação e aborrecimento com a postura da requerida, mas não há como reconhecer a ocorrência de dano moral a justificar a imposição de uma sanção pecuniária.* (e-STJ, fl. 294).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 47783E1B-4F5C-4B10-B86F-F9E245BD04ED

Assim, a Terceira Turma do STJ possui precedentes no sentido de que a pretensão de reparação de danos morais advindos de retardo na realização de procedimento cirúrgico que o paciente considerava necessário, sem a produção de quaisquer seqüelas à sua saúde, encontra óbice na impossibilidade de revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* sobre o pleito à luz do acervo fático-probatório carreado aos autos, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme as ementas adiante reproduzidas:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois inexiste nos autos indício de que o recorrente tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria doença.*
> *Consignou, ainda, que entre a recusa e a realização do procedimento indicado pelo médico assistente da recorrente decorreram poucos dias, de modo que houve o fornecimento do tratamento em tempo exíguo e hábil.*
> *3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1727478/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 13/11/2018, DJe 30/11/2018)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA DE CIRURGIA DE REDUÇÃO DE MAMA. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICE*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 47783E1B-4F5C-4B10-B86F-F9E245BD04ED

APLICÁVEL A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O col. Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios dos autos, pela ausência dos requisitos ensejadores a indenização a título de dano moral, pela recusa na cobertura de cirurgia de redução mamária, fundada na ausência de inclusão do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), bem como na ausência de cobertura contratual. Na espécie, não ficou configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização a título de danos moral.

2. A conclusão do acórdão estadual, no sentido de que a negativa de custeio de tratamento indicado por médico decorreu de interpretação de cláusula contratual e, por tal razão, não enseja dano moral indenizável é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 919.156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1289829/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE GASTROPLASTIA. SENSIBILIDADE ÉTICO-SOCIAL DO JULGADOR. AFERIÇÃO DO DANO MORAL PELA NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL NO ILÍCITO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 20/06/12. Recurso especial interposto em 29/09/16 e concluso ao gabinete em 26/07/17. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir se os contornos da negativa de cobertura para realização de cirurgia de gastroplastia da beneficiária de plano de saúde produziram dano moral compensável ou se consistiram em meros aborrecimentos.

3. Em relação aos litígios no campo da saúde suplementar, a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, consubstanciada na negativa de cobertura de procedimentos previstos contratualmente, pode produzir danos morais ao beneficiário quando houver agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada.

4. A agutização de teses extremas - seja pelo afastamento genérico, seja pelo reconhecimento automático do dano moral -

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 47783E1B-4F5C-4B10-B86F-F9E245BD04ED

não encontra espaço dentro da noção de um processo judicial de resultados justos, cujo objetivo sempre renovado é encontrar a sensível e adequada pacificação do conflito de direito material trazido ao Poder Judiciário.
5. A adoção irrefletida de qualquer dos pontos, sem a devida articulação com as particularidades que individualizam as demandas judiciais, produz resultados inaceitavelmente injustos, quer por confiscar o direito legítimo à compensação das vítimas de verdadeira situação de abalo moral, quer por acolher dissimulações que em verdade quando muito se exaurem na esfera patrimonial sem ao menos triscar na sensibilidade do beneficiário de plano de saúde.
6. Na hipótese concreta, primeiro e segundo graus de jurisdição registraram que a negativa de cobertura não produziu piora no estado de saúde da beneficiária do plano de saúde, e nenhum dano que ultrapasse o dissabor cotidiano.
7. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1684257/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/08/2018, DJe 17/08/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO EM UTI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, reformou a sentença e não reconheceu a configuração de dano moral, considerando que: "Da análise de toda a documentação constante do bojo dos presentes autos, verifica-se que, na mesma data em que foi distribuída a ação, foi deferida a liminar pleiteada e a autora foi transferida para a UTI. Inexistiram, portanto, maiores complicações no feito que ensejem o recebimento da indenização pretendida".
II - A inversão do julgado na forma pretendida, considerando que não há notícia notícias nos autos de que a demora na internação tenha causado à parte recorrente qualquer dano à sua saúde, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 977.298/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de UNIMED DE PARANAVAÍ em 5%, limitados a 20% sobre o valor da condenação,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 47783E1B-4F5C-4B10-B86F-F9E245BD04ED

nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 47783E1B-4F5C-4B10-B86F-F9E245BD04ED